SENTENÇA

Processo Digital n°: 1021058-77.2016.8.26.0100

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

Requerente: **Tex Barred's Moda Ltda**Requerido: **Tex Barred's Moda Ltda**

CONCLUSÃO

Em **18 de maio de 2017**., faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, Márcio Antonio de Oliveira, mat. nº 815.745-9.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Carnio Costa

Vistos.

1. Fls. 10489/10499: certifique a serventia o ocorrido.

2. Fls. 10502/10557: trata-se da recuperação judicial de **Tex Barred's Moda**

Ltda.

Realizada Assembleia Geral de Credores em 18/04/2017, em continuação à instalada em 10/03/2017, o plano de recuperação judicial aditado foi, entre os presentes, aprovado: na Classe I (trabalhista) por 100% dos credores; na Classe III (quirografário) por 68,29% dos créditos e por 48,25% dos credores; e, na Classe IV (ME e EPP) por 97,14% dos créditos e 92,31% por credor.

O Ministério Público opinou pela aprovação do plano.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O plano de recuperação judicial deve ser homologado, vez que aprovado: (i) por credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes na AGC; (ii) por 2 das 3 classes de credores, sendo 100,0% dos credores da Classe I; 97,14% dos créditos e 92,31% dos credores da Classe IV; (iii) na classe que o rejeitou, houve voto favorável de mais de 1/3 dos credores, computados na forma do art. 45 da LRF. É, portanto, o caso de aplicação do *cram down*, considerando que estão presentes os requisitos do art. 58, § 1°, da LRF.

O plano de recuperação judicial deve ser homologado, entretanto, com ressalva em relação às cláusulas 3.7, 3.11, 3.13, e a previsão de convocação de Assembleia Geral de Credores após o encerramento da recuperação judicial, que devem ser considerados ineficazes por violarem matéria de ordem pública.

Senão, vejamos.

O item 3.7 prevê o início dos pagamentos após o trânsito em julgado da sentença que homologar o plano de recuperação judicial. Entretanto, o início do cumprimento do plano deve ocorrer a partir da homologação do plano de recuperação judicial. Também cabe ressalva quanto à compensação de créditos prevista na cláusula 3.7, que deverá observar a proporcionalidade em cada uma das parcelas a serem pagas conforme o plano aprovado, a fim de

evitar tratamento desigual entre os credores na mesma condição.

Também não deve prevalecer a disposição inserida na cláusula 3.11, vez que viola o disposto no art. 49, §1º da LRF, que prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso, sendo reforçada ainda pelo disposto no art. 59 da LRF ao dispor que a novação dos créditos anteriores ao pedido se faz sem prejuízo das garantias. Portanto, os efeitos do plano de recuperação aprovado pelos credores não aproveitam os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso. Somente os credores que anuíram expressamente à referida cláusula ficarão sujeitos aos seus efeitos. Isso porque, aqueles que discordaram ou se abstiveram de votar possuem na lei a proteção ao seu direito de preservar a integralidade do crédito em face de coobrigados, nos termos do que dispõe o art. 49, §1º da LRF.

Também não devem prevalecer as disposições da cláusula 3.13, vez que violam o disposto nos arts. 61, §1°, e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05, ressalvada a possibilidade de, antes do encerramento da recuperação judicial, haver a convocação de AGC para aprovação de modificativo ao plano de recuperação, desde que haja anuência dos credores, não se impondo eventual modificação aos dissidentes. Assim, também não deve prevalecer a disposição contida no aditamento ao plano (fls. 10486), que prevê a convocação da AGC após o encerramento do plano, vez que, eventual convocação de AGC para aprovação de modificativo ao plano de recuperação, somente poderá ocorrer antes do encerramento da recuperação judicial

No mais, observa-se que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembléia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05.

No mais, é certo que a Lei nº 13.043/14, que entrou em vigor em novembro de 2014, criou parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial, até então inexistente.

A LRF estabeleceu como condição para concessão da recuperação judicial a apresentação pela devedora de certidão fiscal negativa ou de adesão à parcelamento especialmente criado para empresas nessa situação.

Até 2014 não havia qualquer lei que criasse parcelamento especial para empresas em recuperação judicial e, por essa razão, a jurisprudência dos Tribunais acabou por decidir pela concessão das recuperações independentemente da apresentação da certidão de parcelamento (visto que inexistente parcelamento especial para essa finalidade).

A Lei nº 13.043/14 criou o parcelamento fiscal especial para empresas em recuperação judicial. Entretanto, a lei contém ao menos duas inconstitucionalidades patentes, que impedem a sua aplicação.

Inicialmente, observa-se que as condições criadas pela Lei nº 13.043/14 são mais gravosas do que as condições estabelecidas para empresas que não estão em recuperação judicial, em REFIS regulares. Ora, tal disposição viola o princípio da isonomia, considerando que a lei confere tratamento mais gravoso para empresas que estão em situação de maior crise em comparação com outros devedores que não estão em recuperação judicial. E mais. Quando a LRF determinou a criação de parcelamento especial para empresas em recuperação, o fez com o evidente propósito de que fossem criadas condições mais favoráveis para o parcelamento fiscal de empresas em crise do que as condições regulares de REFIS convencional, acessível por qualquer empresa.

Deve-se considerar também que viola o princípio do acesso à Justiça a exigência de que a empresa aderente tenha que desistir e/ou renunciar à qualquer possibilidade de contestação judicial dos tributos.

Por essas razões, declaro inconstitucional a Lei nº 13.043/14.

Nesse sentido, enquanto não houver um sistema completo de equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, não será possível exigir a apresentação da certidão referida no art. 57 da LRF como condição de deferimento do pedido recuperacional.

Nesses termos, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à **Tex Barred's Moda Ltda, CNPJ 07.906.493/0001-72**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com as ressalvas contidas no corpo da presente decisão.

Para fins de pagamento, nos termos aprovados no PRJ, deverão os credores informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado qualquer depósito nos autos.

- 3. Fls. 10558/10674: o plano já foi homologado por aplicação do cram down e as cláusulas do plano já foram apreciadas. Em relação ao pedido de liberação de valores retidos pelo Banco do Brasil, determino que seja intimado o Banco do Brasil para se manifestar em 05 dias. Após, à administradora judicial para parecer em igual prazo. Na sequências, tornem os autos conclusos para decisão.
- **4. Fls. 10676/10678** (retratação de voto): o momento processual oportuno para o exercício do direito de voto é por ocasião da votação realizada em Assembleia Geral de Credores. Nesse sentido, deixando o credor de votar o momento oportuno, não pode pretender fazê-lo depois por incidência da preclusão temporal. No caso, é impossível admitir a retratação do voto por incidência de outro tipo de preclusão, qual seja, a consumativa. O credor já exerceu o seu direito de voto no momento oportuno, não podendo pretender fazê-lo novamente em ocasião posterior. Ademais, no caso, a retratação não tem o condão de interferir na análise judicial, vez que o plano de recuperação já foi homologado judicialmente por aplicação do *cram down*.
- 5. Fls. 10681/10686: trata-se de substabelecimento sem reservas juntado pelos advogados Douglas A. Dal Monte e Caetano Dias Corrêa. Deverão os subscritores indicar o nome da parte que representam.
 - 6. Fls. 10689/10696: as questões já foram apreciadas acima.

7. P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA